



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 28ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 09 e 10 julho de 2008

Processo nº 02000.000275/2008-34

Assunto: Informações em licenças ambientais

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Versão 2 Limpa

Dispõe sobre as informações mínimas das licenças ambientais emitidas no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA a serem disponibilizadas, no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990;

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial da aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º - O Ministério do Meio Ambiente manterá disponível o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, na Rede Mundial de Computadores, integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, visando dotar a sociedade de dados e informações públicas e atualizadas.

Art. 2º. Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão, no PNLA, e em outros sistemas do SINIMA, informações oficiais e atualizadas, nas respectivas esferas de competência, sobre as licenças ambientais de *atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, e dos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental.*

§ 1º - Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, as entidades formadoras do SISNAMA observarão, para a classificação das atividades econômicas a serem objeto de licenciamento ambiental, a padronização de terminologias definidas e relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop. MMA

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, as entidades formadoras do SISNAMA observarão, para a classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental, a padronização de terminologias definidas e relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop.MG

Versão 2 Limpa - 28ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - 09 e 10/07/2008.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para a classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental, a referência para o PNLA será a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop.CNA

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para fins desta Resolução, a referência para classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental será, no âmbito do PNLA, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

§ 2º - Os sistemas de licenciamento ambiental das entidades do SISNAMA integrantes do SINIMA deverão adotar, nas respectivas estruturas, campos comuns e palavras-chave definidas, **no mínimo, até a classificação dos Grupos da CNAE**, que possibilite aos usuários a pesquisa a partir de sintaxe-padrão, de caráter nacional.

Prop.MMA

§ 2º. Os sistemas de licenciamento ambiental das entidades do SISNAMA integrantes do SINIMA deverão adotar, *nas respectivas estruturas dos sistemas informacionais*, campos comuns e palavras-chave definidas, no mínimo, até a classificação dos Grupos da CNAE, que possibilite aos usuários a pesquisa a partir de sintaxe-padrão, de caráter nacional.

Art. 3º – Todas as licenças e/ou autorizações previstas nas legislações ambientais federal, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, a serem expedidas pelas instituições integrantes do SISNAMA e disponibilizadas no PNLA, deverão conter, obrigatoriamente, as informações mínimas de:

Prop. MMA

Art. 3º Todas as licenças e/ou autorizações previstas nas legislações ambientais federal, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, a serem expedidas pelas instituições integrantes do SISNAMA e disponibilizadas no PNLA, *deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- a - Órgão responsável pela emissão da licença, ou autorização;
- b - Número do processo que originou a emissão da licença, ou autorização;
- c - Tipologia da atividade, observando classificação da CNAE;
- d - Identificação do empreendedor, com nome, endereço comercial, correio eletrônico, telefone e fax;
- e - Dados do empreendimento, CNPJ, com nome comercial, endereço da atividade, responsável técnico e coordenadas geográficas, definindo as características espaciais – ponto, linha ou polígono;
- f - Tipo e número da licença, ou autorização;
- g - Data de emissão e de vencimento da licença ou autorização;
- h - Características gerais do local e do empreendimento – incluindo bioma, região e bacia hidrográfica, porte e potencial poluidor;

Prop.MG

h - Bioma, bacia hidrográfica, porte e potencial poluidor;

j - Condicionantes da licença ou autorização, incluindo as correlatas (outorga, autorização de supressão de vegetação etc.);

/ - Local e responsável pela emissão da licença ou autorização.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

